



*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná



Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

05-Dez-2018-09:33:034420-1/A

**Excelentíssimo Senhor  
Joecir Bernardi  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

O vereador **Fabricio Preis de Mello – PSD** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 201 /2018**

Estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica estabelecido através da presente lei, desconto no valor da tarifa mensal de água e esgoto, por falta de abastecimento de água.

**Art. 2º** O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor total da fatura, quando constatado interrupção no abastecimento de água, sem aviso prévio de no mínimo 48h (quarenta e oito horas), por parte da empresa fornecedora.

§ 1º Os valores do desconto relativo à falta de abastecimento de água será efetuado na fatura do mês em curso, se ocorrida no período anterior a emissão da fatura mensal.

§ 2º Quando a falta de água coincidir com o período de emissão do faturamento do mês em curso, ou ainda, após a emissão, o desconto será efetivado na fatura do mês subsequente.

**Art. 3º** A interrupção do abastecimento de água, fato gerador de desconto na fatura mensal, demanda de comunicação formal à concessionária, que obriga-se a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá informar ao Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC da empresa concessionária via internet ou telefone, a data de início e horário da interrupção e de reestabelecimento do fornecimento da água.

§ 2º O alcance da presente Lei, refere-se aos casos de interrupção do abastecimento superiores a 3h (três horas) ininterruptas.

**Art. 4º** Fica obrigada, a empresa concessionária do abastecimento de água, a informar em local visível na fatura mensal, a possibilidade do referido desconto, com a identificação desta Lei Municipal.



*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará à concessionária infratora a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFM (Unidade Financeira Municipal), por cada protocolo de reclamação aberto, dobrada, em caso de reincidência e, revertido os valores em favor do usuário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2018.

  
Fabricio Preis de Mello  
Vereador – PSD



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



3

## **Justificativa**

A iniciativa apresentada é razoável e proporcional, pois se o consumidor paga uma tarifa mensal, independentemente de seu consumo, nada mais justo que tenha, em contrapartida, a garantia do fornecimento de água por todo o período do mês a que se refere a fatura.

Ocorrida à falta do serviço, a concessionária deve abater o valor da tarifa, tendo em vista os transtornos gerados aos usuários, que muitas vezes chegam de seus trabalhos com inúmeros afazeres domésticos, inclusive a utilização da água para alimentação, e se deparam com a falta do fornecimento que recorrentemente perduram por várias horas em nosso município.

Não reconhecer esse direito do consumidor, em especial o de baixa renda, é penalizá-lo e, de quebra, proporcionar enriquecimento ilícito por parte da concessionária que presta um péssimo serviço público.

Pelo enorme alcance social da forma proposta, bem como os recentes casos de falta de água em diversos bairros do município, conclamo o apoio unânime dos nobres vereadores, para aprovação deste relevante projeto.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2018.

**Fabricio Preis Mello**  
Vereador – PSD



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



- 1- Por tratar-se de proposições idênticas ou semelhantes.
  
- 2- Encaminhe-se os projetos de lei Números **200/201/204** à comissão de justiça e redação para que promova a análise conjunta das mesmas sob o enfoque do artigo 126 do regimento interno.

**Art. 126.** Apresentada proposição, ou matéria idêntica ou semelhante a uma já em tramitação, prevalecerá a original.





# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 201/2018.

Pato Branco, 6/12/2018

  
**Marines Boff Gerhardt - PSDB**  
**Presidente**



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN - MDB

Ao Departamento Legislativo  
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Moacir Gregolin - MDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, aos projetos de lei números, 200, 201 e 204/2018, solicita Parecer Jurídico referente aos projetos, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.

Moacir Gregolin  
Vereador - MDB





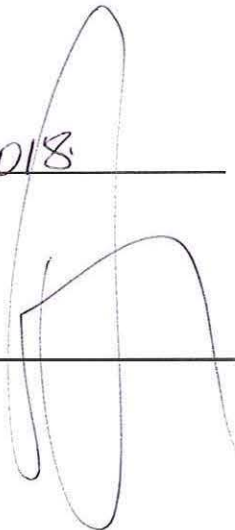
# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 201/2018 nº \_\_\_\_\_.

Pato Branco, 10/12/2018

  
\_\_\_\_\_



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

(RECESSO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2018 À 31 DE JANEIRO DE 2019)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto** de lei nº 201/2018.

Pato Branco, 18/12/2018 de 2018.

**Vilmar Maccari - PDT**

**Presidente**



**COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**  
(Recesso de 16/12/2018 à 31/01/2019)

O Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, encaminha para relatar o **Projeto de Lei nº 201/2018** ao vereador **Joecir Bernardi - SD**.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2018.

---

**Vilmar Maccari - PDT**  
Presidente

---

**Joecir Bernardi - SD**

Recebido em 19 / 12 / 2018



*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de *lei nº 201/2018*.

Pato Branco, 05/02/2019.

  
**Joecir Bernardi - SD**  
**Presidente**





# *Câmara Municipal de Pato Branco*

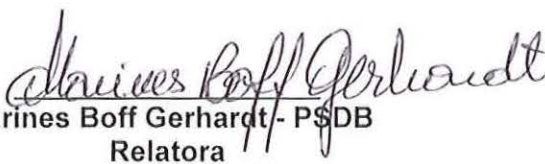
Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo  
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 201/2018, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019

  
Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral

-13-Fev-2019-14:10-034701-1/1





*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 201/2018.

Pato Branco, 13/02/2019.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **PARECER JURÍDICO** **PROJETOS DE LEI N°s 200/201/204 DE 2018**

Em atenção a solicitação efetuada pela Vereadora Marines Boff Gerhardt – relatora das matérias na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposições legislativas de autorias, respectivamente, do Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD e do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS , que tem por objetivo proibir a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima, no Município de Pato Branco e também, para estabelecer desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água.

Para que seja possível efetuar a análise jurídica das respectivas proposições legislativas, é necessário e imprescindível que tenhamos conhecimento das condições contratuais vigentes pactuadas entre o Município de Pato Branco e a Concessionária do serviço público de abastecimento de água e de esgoto sanitário, razão pela qual solicitamos a Comissão de Justiça e Redação, que solicite ao Executivo Municipal o envio do referido contrato acompanhado de eventuais aditivos.

Após o recebimento dos respectivos documentos, postulamos o retorno das matérias para conclusão da análise jurídica das mesmas.

É o que tínhamos para o momento.

Pato Branco, 26 de fevereiro de 2019.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 27/2019/APM

Pato Branco, 2 de maio de 2019.

Pl nº 201/2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 176/2019-DL, de 12 de março de 2019:

- Requerimentos nºs 500, 502, 503, 504, 505, 508, 509, 512, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 527, 528, 529, 530, 532, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 547, 549, 551, 553/2019.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI  
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor  
VILMAR MACCARI  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
Secretaria de Engenharia e Obras



Ofício nº 025/2019 - SEO

Pato Branco, 29 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº 176/2019.

**Proposição nº 500/2019 - Fabricio Preis de Mello – PSD**

Requer a inclusão da Rua Dom Pedro 1 no Programa Asfalto 100%, e que seja feita operação tapa buracos na Rua Papa João XXIII.

**Resposta:** Encaminhado solicitação para Departamento de Obras para análise.

**Proposição nº 502/2019 - Marines Boff Gerhardt - PSOB**

Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que envie a esta casa de Leis cópia do contrato celebrado entre o município de Pato Branco e a Sanepar, bem como seus aditivos, para que possa analisar para exarar parecer sobre os projetos de Lei 200/2018, 201/2018 e 204/2018.

**Resposta:** Em anexo cd com a documentação solicitada.

*VER documentação no PL nº 200/2018 - fls. 19 em diante.*

**Proposição nº 503/2019 - Carlinho Antonio Polazzo – PROS**

Requer ao Executivo para que seja feito um redutor de velocidade na Rua Itabira - Jardim Primavera.

**Resposta:** Próximo ao endereço apontado já existe um redutor de velocidade, e o trânsito de pedestres é mínimo. Não foi constatada a IMPERATIVIDADE necessária prevista na Res. nº 600 para a instalação de mais um redutor de velocidade na via.

**Proposição nº 504/2019. - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**

REITERANDO: Requer recapeamento asfáltico na Rua Artêmio Felini, no Bairro Cristo Rei.

**Resposta:** Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

**Proposição nº 505/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**

Requer seja removido o veículo que está abandonado na Rua Salvador, esquina com Rua José Catani, no Bairro Bancários.

**Resposta:** O órgão de trânsito tentará encontrar o proprietário para emitir notificação para a retirada do veículo, se estiver estacionado irregularmente. Destaco que, caso não seja encontrado, ou se encontrado, não retirar o veículo, o Depatran só poderá lavrar o Auto de Infração, pois a remoção é inviável, visto que, não temos pátio para depósito de veículos em situação irregular.

**Proposição nº 508/2019 - Amilton Maranoski - PV**

Requer reiterando ao Executivo Municipal que através do departamento competente, que solicite incluir no programa Asfalto 100, na Rua Presidente Juscelino entre as Ruas André de Barros e Rua Princesa Izabel.

**Resposta:** Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

**Proposição nº 512/2019 - Amilton Maranoski - PV**

Requer ao Executivo Municipal que através do departamento competente, solicite para ser implantado um redutor de velocidade na Rua Princesa Izabel entre as Rua Presidente Juscelino e Rua Tiradentes.

**Resposta:** Informo que não será atendido, pois, não há previsão para instalação de redutor de velocidade (lombada) no local citado.

**Proposição nº 517/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD**

Requer a colocação de tubulação de galerias pluviais e bocas de lobo, na Rua Pioneiro João Francisco Silveira, Bairro Belo Vista.

**Resposta:** Será elaborado projeto e levantamento.

**Proposição nº 518/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD**



Requer sejam vistoriados os postes de aço que sustentam as placas de sinalização e, posteriormente, sejam enviadas informações se os mesmos acumulam água das chuvas.

**Resposta:** Os canos que sustentam as placas de sinalização instalados a partir de 2017 foram vedados, os anteriores a esta data seram vedados na medida que tivermos disponibilidade humana.

**Proposição nº 527/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**

Requer seja avaliada a possibilidade de abrir o final da Rua Augusto Peloso, no Bairro Novo Horizonte, e fazer a ligação desta rua com a Rua Jaci Rodrigues Ferreira.

**Resposta:** Solicitação encaminhada para a Secretaria de Planejamento Urbano, verificar a possibilidade.

**Proposição nº 529/2019 - José Gilson Feitosa da Silva - PT**

Requer a inclusão no Programa Asfalto 100% da rua Francisco Xavier, compreendida a quadra entre a rua Vilson Valdir Amadori até o final de sua extensão, bairro La Salle.

**Resposta:** Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

**Proposição nº 530/2019 - Rodrigo José Correia - PSC**

Requer extensão de rede de iluminação pública na Rua Parigot de Souza, entre o imóvel de nº. 335 até a Via Lateral Alfredo Luiz de Bortoli – Bairro Bortot.

**Resposta:** Execução sendo realizada.

**Proposição nº 532/2019 - Joiceir Bernardi - SD**

Solicita os serviços de tapa-buraco na marginal BR-158, esquina com a Rua Senador Teotônio Vilela, no Bairro Dai' Ross.

**Resposta:** Solicitação repassada ao DNIT.

**Proposição nº 537/2019 - Joiceir Bernardi - SD**

Solicita com urgência a colocação de asfalto e faixa elevada na Rua Iguaçu, em frente ao Colégio Integral.

**Resposta:** Em relação à faixa elevada já existe o dispositivo próximo ao colégio.



**Proposição nº 538/2019 - Joecir Bernardi - SD**

Solicita a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Caetano Munhoz da Rocha, no Bairro Amadori.

**Resposta:** Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

**Proposição nº 540/2019 - Joecir Bernardi - SD**

Solicita a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Francisco Rodrigues, no Bairro Cristo Rei.

**Resposta:** Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

**Proposição nº 542/2019 - Joecir Bernardi - SD**

Solicita os devidos reparos na via que dão acesso à Universidade Aberta do Brasil - UAB, polo de Pato Branco.

**Resposta:** Reparos executados.

**Proposição nº 543/2019 - Joecir Bernardi - SD**

Solicita os serviços de tapa-buraco na Avenida Tupi, na rotatória do anjo.

**Resposta:** Serviço executado.

**Proposição nº 545/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD**

Requer cópia do contrato e empenhos pagos, referente à pavimentação asfáltica da Rua Papa João XXIII.

**Resposta:** Documentação disponível no portal da transparência, sendo o contrato 62/2014.

**Proposição nº 547/2019 - Fabrício Preis de Mello - PSD**

Requer rebaixamento da guia do meio fio e pintura do estacionamento, em frente ao número 1264 na Rua Papa João XXII I.

**Resposta:** A pintura será corrigida e o departamento de obras estará verificando o local.

**Proposição nº 549/2019 - Joecir Bernardi - SD**

Solicita a colocação de uma faixa elevada na Rua Édimo Pastro, em frente ao nº 345 no Bairro Planalto.

**Resposta:** Via bem sinalizada, inclusive com "tachões" divisores de pista e, por se tratar de trecho com declive, próximo a curva, a legislação vigente impede a instalação do dispositivo solicitado.

**Proposição nº 553/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**

Requer ao DEPATRAN, o motivo pelo qual não há linha do transporte público que passe no Bairro Pinheirinho aos finais de semana e para que seja analisada a possibilidade de incluir esta rota, para atender os moradores deste bairro.

**Resposta:** O bairro Pinheirinho é atendido de segunda a sábado pela Linha 114 Vila Verde, e nos Domingos e feriados pela Linha São Cristovão.

Respeitosamente,



**Frederico Demario Pimpão**  
*Secretario de Engenharia e Obras*  
*Port. 368/2014*



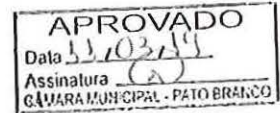
# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor  
**Vilmar Maccari**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



**REQUERIMENTO Nº 502/2019**

Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que envie a esta casa de Leis cópia do contrato celebrado entre o município de Pato Branco e a Sanepar, bem como seus aditivos, para que possa analisar para exarar parecer sobre os projetos de Lei 200/2018, 201/2018 e 204/2018.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado O Executivo Municipal para que envie a esta casa de Leis, cópia do contrato celebrado entre o município de Pato Branco e a Sanepar, bem como seus aditivos.

O pedido justifica-se, devido à necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e Redação sobre os referidos projetos citados na súmula.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2019

*Marines Boff Gerhardt*  
Marines Boff Gerhardt  
Vereadora - PSDB

*Carlinho A. Polazzo*  
Câmara Munic. Pato Branco  
Carlinho A. Polazzo  
Vereador-PROS





*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 201/2018.

Pato Branco, 9/05/2019.

\_\_\_\_\_



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **PARECER JURÍDICO** **PROJETOS DE LEI Nºs 201/2018 e 130 e 134/2019**

Em atenção a solicitação efetuada pela Vereadora Marines Boff Gerhardt e pelo Vereador Rodrigo José Correia - relatores das matérias na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente aos temas objeto da consulta.

Trata-se de proposições legislativas de autorias, respectivamente, do Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD e do Vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, que tem por objetivo estabelecer desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água, estabelecer percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgotos no Município de Pato Branco e para isentar do pagamento da taxa de instalação de água e de esgoto os usuários da Sanepar, no Município de Pato Branco.

Atendendo solicitação efetuada pela relatora da matéria na Comissão de Justiça e Redação, o Executivo Municipal encaminhou cópia do contrato e aditivos celebrado entre o Município de Pato Branco e a Sanepar.

Verificando as cláusulas do contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, constatamos haver previsões contratuais vigentes acerca dos objetos tratados pelas respectivas proposições legislativas entre as quais destacamos:

**“CLÁUSULA TERCEIRA:** É delegada à concessionária, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ...”

**“CLÁUSULA QUARTA:** É vedado à Concessionária proceder isenção de tarifas e custos de seus serviços.”

**“CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:** A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, etc.”



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



Quanto ao Projeto de Lei nº 134/2019, que estabelece percentual máximo de cobrança de tarifa de remoção de esgotos no Município de Pato Branco, o **Decreto nº 3926/88 do Estado do Paraná, estabelece o regulamento dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que a respeito da tarifa, assim estipula:**

**“Art. 41. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela Sanepar, serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo, os custos de operação e de manutenção, as cotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas e a remuneração do investimento reconhecido.**

**§ 1º A fixação da tarifa, sua revisão e modificação, será efetuada com autorização da autoridade competente, mediante proposta da Sanepar, de conformidade com legislação.**

**§ 2º A tarifa de esgoto será fixada em percentagem a tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, de conformidade com as normas da Sanepar.”**

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a respeito do tema, decidiu no seguinte sentido:

**“Incidente declaratório de inconstitucionalidade. Fornecimento de água. Tarifa mínima presumida. Legalidade. Fixação na Lei de Diretrizes Gerais da Política de Saneamento. Art. 30, III e IV da Lei nº 11.445/07. Precedentes do STJ. Impossibilidade do município legislar sobre o tema. Competência da União. Art. 21, XX da Constituição da República. Violação. Inconstitucionalidade incidental de lei municipal declarada.” (Acórdão nº 9614 – TJPR – Órgão Especial – IDI 0480800-2/01 – Londrina – Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes – Por maioria – J. 05.06.2009)**

Segundo decisão proferida, a cobrança de tarifa mínima de água não constitui afronta ao disposto no art. 21, XX da Constituição Federal, uma vez que, relacionada às normas gerais de saneamento básico, cuja competência de estabelecê-la seria da União, foi por esta estabelecida através da Lei nº 11.445/07, nos dispositivos abaixo descritos:



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



“Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

(...)

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.”

“Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.”

É de se ressaltar que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.

O fornecimento e abastecimento de água, embora sua prestação seja de competência dos municípios (art. 30, inciso V, da Constituição Federal), a quem também se incumbe de legislar sobre a matéria (art. 30, inciso I, da CF), há de se observar que, no caso local, o Município de Pato Branco delegou o serviço à SANEPAR, que o executa mediante concessão, nos termos do Contrato nº 42/73 e seus aditivos.

Enquanto estiver em vigor o contrato de concessão, não se pode negar eficácia às cláusulas contratuais que asseguram ao concessionário a justa remuneração do investimento e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O art. 40 da Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico), estabelece as situações em que os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador (Concessionária), sem a aplicação de penalidades, in verbis:



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



**“Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:**

**I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;**

**II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;**

**III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;**

**IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e**

**V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.”**

Nesse míster, constata-se que o Contrato de Concessão vigente, não contém previsão de aplicação de penalidade no tocante a interrupção da prestação do serviço, inviabilizando s.m.j a pretensão constante do Projeto de Lei nº 201/2018.

Tanto a Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995 – art. 9º), assim como leis especiais para cada setor, como a Lei de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007 – Arts. 29, 30, e 45), asseguram o emprego da tarifa na execução delegada dos serviços públicos.

Diante do exposto, em que pesem os bons propósitos dos autores, restou demonstrado através das legislações anexas e decisões do tribunais superiores a impossibilidade de iniciativa parlamentar para legislar sobre as respectivas matérias, somando-se ainda o fato do Contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, estar em plena vigência.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

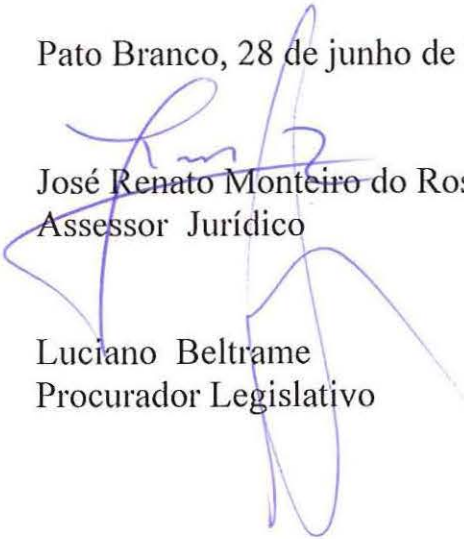
As proposições legislativas acima epigrafadas, em razão de seus objetos, de forma direta ou indireta poderá s.m.j acarretar o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, que encontra-se em plena vigência, o que em tese reproduziria impacto no valor da tarifa para os usuários.

Além disso, as matérias em razão de seu objeto (serviço público) são passíveis de veto, em razão do vício de iniciativa, em decorrência do que prescreve a alínea “b”, inciso II, § 1º, do art.61 da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional que se aplica aos Municípios.

Desta forma, opinamos em exarar **parecer contrário** a aprovação das proposições legislativas acima epigrafadas.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de junho de 2019.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

*[Handwritten scribbles]*

DEVOLVER P/ DIRCEU

03

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fis. 27  
Visto

195.22

Câmara Mun. de Pato Branco  
Fis. 24  
Visto

02/73

Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entrá si reza a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado o Município de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 e nova redação aos artigos 10 e 14, através Lei 121/73, e do outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº Mario Brandalise, por seu Diretor Financeiro Engº Napoleão de Araujo, assistida pelo Bel Egas da Silva Mourão, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: Fica concedido à SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4084, de 23/01/63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários de PATO BRANCO, pelo prazo de 30 anos, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de PATO BRANCO; b) CONCESSIONÁRIA: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. SEGUNDA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar. TERCEIRA: É delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o EMB, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do artigo 167, da Constituição Federal. QUARTA: É vedado à CONCESSIONÁRIA proceder isenção de tarifas e custo de seus

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*



23



serviços. QUINTA: Os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pela CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO: A execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. SEXTA: Caberá à CONCEDENTE, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e coletores prediais durante a aplicação e carência dos recursos emprestados pelo BNH. PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: O Poder Executivo Municipal, decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da Legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo da CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da Lei específica. NONA: A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: Do custo das obras do novo sistema de abastecimento de água, estimado nesta data, em 42.963,442 UPC, correspondendo a Cr\$ Cr\$ 3.345.563,23 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e três centavos), a CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A participação da CONCEDENTE de que trata esta cláusula estimada em 10.740,867 UPC, ou seja, Cr\$ Cr\$ 836.390,81 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e oitenta e um centavos), será realizada com o acervo líquido patrimonial do Município/SAAE, integrante do projeto do novo sistema de abastecimento de água, constando de estação de tratamento, reservatório, rede de distribuição, materiais de adutora e equipamentos da estação elevatória, bens móveis, utensílios de escritório e ferramentas, material em estoque, conforme levantamento procedido pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela CONCEDENTE avaliados em Cr\$ 653.446,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos) e o saldo, nesta data:

Mus  
H. V. V.



ta, de 2.348,888 UPC, em 12 parcelas mensais de 195,724 UPC, a primeira no mês de janeiro de 1974. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA participará ainda com igual percentagem, nas futuras construções, melhoramentos, extensões ou ampliações dos sistemas da cidade, de acordo com cronograma físico-financeiro das obras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A participação futura de que trata o parágrafo segundo, será em dinheiro e/ou bens e direitos dos sistemas existentes, ficando desde já estabelecido que as participações serão transformadas em ações preferenciais, no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Concessão, num montante que não inviabilize economicamente a implantação da obra. PARÁGRAFO QUARTO: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo terceiro o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações). DÉCIMA PRIMEIRA: Se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, a CONCESSIONÁRIA se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de termo aditivo. DÉCIMA SEGUNDA: Por ocasião da assinatura do presente contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná - SAMEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º da Lei de Concessão. DÉCIMA TERCEIRA: Será de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pela CONCESSIONÁRIA ou de sua responsabilidade. DÉCIMA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comissões públicas, guerras etc. DÉCIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação. DÉCIMA SEXTA: Sempre que julgar necessário, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto às tarifas vigentes. DÉCIMA SÉTIMA: A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, frânticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem o direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão aplicadas

Mus

#



plicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. DÉCIMA OITAVA: Poderá a CONCESSIONÁRIA sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. DÉCIMA NONA: Ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e, indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município. VIGÉSIMA: O Poder Executivo fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA PRIMEIRA: Este contrato terá sua vigência a partir desta data condicionado ao encerramento das atividades da atual Concessionária do serviço, com integral pagamento e indenização de seus credores, quer preferenciais, quer quirografários. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONCESSIONÁRIA em hipótese alguma, será considerada sucessora do SAAE-PATO BRANCO. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA iniciará a operação do sistema de abastecimento de água em 11/12/73. VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

*M. Brandalise*  
 ENGº MARIO BRANDALISE  
 DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

*Milton Popija*  
 MILTON POPIJA  
 PREFEITO MUNICIPAL DE  
 PATO BRANCO

*E. Napolitano de Araujo*  
 ERIC NAPOLEÃO DE ARAUJO  
 DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

*Bel Egas da Silva Mourão*  
 BEL EGAS DA SILVA MOURÃO  
 ASSESSOR JURÍDICO DA SANEPAR

Testemunhas:

*E. Napolitano de Araujo*      *Bel Egas da Silva Mourão*

Pat.



companhia de saneamento do paran /sanepar. r o engenheiros roboucos, 1376/loco 23-0711/curilibo

TA-71/80

Termo Aditivo ao Contrato de Concess o n  42/73, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paran -SANEPAR e a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:



Nesta data, compareceram de um lado o Munic pio de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei n  127/73 e nova reda o aos artigos 10 e 14, atrav s Lei 131/73, e do outro lado a Companhia de Saneamento do Paran -SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Eng  INGO HENRIQUE HUBERT, por seu Diretor Financeiro Eng  PAULO ROBERTO MAINGU  e Advogado ALLAN STRADIOTTO, para firmar TERMO ADITIVO ao contrato de concess o n  42/73 de 10.12.73, nas condi es expressas nas cl usulas seguintes: PRI-MEIRA: Este aditamento   decorrente do investimento j  realizado e previs o de investimento em fase de execu o no Sistema de Abastecimento de  gua da cidade de PATO BRANCO, cujo valor   de .... 441 978,770 UPC (Unidade Padr o de Capital), valor da UPC, no 4  trimestre/80,   de CR\$ 663,56 (seiscentos e sessenta e tr s cruzeiros e cinquenta e seis centavos), correspondente a (R\$ ... 293 279 432,00 (duzentos e noventa e tr s milh es, duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), tudo conforme a informa o n  130 de 18.11.80, da Ger ncia do Sistema de Planejamento. SEGUNDA: Do investimento mencionado na cl usula anterior a CONCEDENTE participar  com 25% (vinte e cinco por cento), ou seja 110 494,693 UPC, num valor nesta data de CR\$ 73 319 858,49 (setenta e tr s milh es, trezentos e dezanove mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), menos 1.430,606 UPC, correspondente a cobran a pela elabora o por parte da SANEPAR atrav s da firma COPLASA de projeto de drenagem e 2 (dois) aparelhos telef nicos inclusos no Laudo de Avalia o e devolvido  quela Municipalidade, totalizando assim a participa o de 109 064,087 UPC, num valor nesta data de CR\$ 72 370 565,50 (setenta e dois milh es, trezentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), ficando conseqentemente modificados e sem efic cia os valores constantes da cl usula d cima e par grafos do Contrato de Concess o n  42/73. PAR GRAFO  NICO: A participa o da CON

*Handwritten signature and date: 02/08/80*

companhia de saneamento do paran/sanepar  
ruo engenheiros reboucas, 1376 / fono 23-8711 / curitiba



CEDENTE de que trata esta cláusula, será realizada em Patrimônio Líquido de R\$ 392,178 UPC; participação efetuada em dinheiro já integralizada de R\$ 2.348,688 UPC e o saldo a participar de ..... R\$ 98.323,221 UPC, num valor nesta data de CR\$ 65.243.356,53 (sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros e cinquenta e três centavos), será integralizada da seguinte forma: a) 1981 - 10 (dez) parcelas de CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), a partir de março/81; b) 1981 - Os bens e serviços entregues e executados pela Prefeitura Municipal, serão avaliados e deduzidos do saldo devedor; c) o saldo final da participação será integralizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vencendo a primeira em janeiro/82. A compatibilização da participação final será objeto de novo TERMO ADITIVO. TERCEIRA: Por ocasião da assinatura deste TERMO ADITIVO, o Poder Executivo Municipal; outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º e pargrafos da Lei Municipal nº 127/73 de 10.05.73. QUARTA: Ficam ratificadas as demais condições do Contrato de Concessão nº 42/73, não alteradas pelo presente TERMO. E, por assim se acharm justos e contratados, foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, que passar a integrar o contrato primitivo e, vai assinado pelas partes contratantes na presença de testemunhas.

ENG. INGO HENRIQUE HUBERT  
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

ENG. PAULO ROBERTO MAINGU  
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

Curitiba, 18.12.80

SR. ROBERTO ZAMBERLAN  
PREFEITO MUNICIPAL

ALLAN STRADIOTTO  
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

ATO VOLPI  
ADELIO  
JOSE VOLPE  
OF. MAIOR  
E AYD-CHEMINSKY  
Escritor de  
ASALVO VOLPI JUNIOR  
JEANER VOLPE  
ELO VOLPI NETO  
Autgrafo

Reconheço a assinatura de  
Zamberlan, Allan Stradiotto,  
Ingo H. Hubert, Paulo R. Maingu,  
Maurcio Maria de D. Krupp  
Curitiba, 22 de dez de 1980

do que dou fe  
Curitiba, 22 de dez de 1980

7.º TABELO  
DR. FERDINANDO VOLPI  
YARLIO  
DR. HIRSH J. VOLPE  
OF. MAIOR  
JOSE OTVIO  
ANTONIO CHEMINSKY  
ESCREVENTES  
ROBERTO A. VOLPE JR.  
AD. E. R. VOLPE  
ENGENHEIRO CIVIL

Reconheço a assinatura de  
Zamberlan, Allan Stradiotto,  
Ingo H. Hubert, Paulo R. Maingu,  
Maurcio Maria de D. Krupp  
Curitiba, 22 de dez de 1980



44

companhia de saneamento do paran  / sanepar.  
rua engenheiros reboucas, 1376 / fone 223-8711 / curitiba



1987

TA-15/87

TRANSCRITO NO LIVRO  
DE *Contratos e Licita es*  
n. 13  
*Alcides*

Termo Aditivo ao Contrato de  
Concess o n. 42/73, que entre-  
si fazem a Companhia de  
Saneamento do Paran -SANEPAR e  
o Munic pio de PATO BRANCO,  
conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado a Companhia de Saneamento do Paran -SANEPAR, entidade mista estadual, CGCMF 76.404.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Reboucas, 1376, em Curitiba, aqui representada por seu Diretor Presidente, ROQUE ROBINSON PIRAGINE, seu Diretor Financeiro, S RGIO MIGUEL DE SOUZA e Advogado ALLAN STRADIOTTO e, do outro lado o Munic pio de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, ASTERIO RIGON, devidamente autorizado pela Lei Municipal n. 127/73, e nova reda o aos artigos 10 e 14, atrav s da Lei 131/73, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concess o n. 42/73, firmado em 10.12.73, nas condi es expressas nas cl usulas seguintes: PRIMEIRA: a CONCESSION RIA se compromete a implantar o sistema de esgotos sanit rios, num custo estimado, nesta data, de Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milh es de cruzados). SEGUNDA: do investimento mencionado na cl usula anterior a CONCEDENTE participar  com o valor fixo de Cr\$ 21.249.999,99 (vinte e um milh es, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzados e noventa e nove centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), do custo estimado na cl usula primeira, mediante o fornecimento de materiais constantes do projeto e especificados pela CONCESSION RIA, aquisi o de terrenos necess rios  s obras, recomposi o de pavimento e passeios, al m de outros servi os e bens e/ou dinheiro. Ficando expresso que a obriga o financeira do Munic pio fica limitada ao valor em cruzados estipulado nesta cl usula. PAR GRAFO UNICO: caso o desembolso da CONCEDENTE ultrapasse de uma forma ou de outra a percentual fixado nesta cl usula, o valor excedente ser  contabilizado como cr dito do Munic pio e ser  utilizado exclusivamente em novos investimento em Pato Branco, ap s deduzidos poss veis d bitos desse Munic pio para com a SANEPAR. TERCEIRA: qualquer contrapartida do Munic pio ser  considerada participa o acion ria no Capital Social da SANEPAR, observando-se os procedimentos da Lei 6404/76. QUARTA: o percentual de participa o do Munic pio fixado no "caput" da cl usula segunda, incidir  sobre o custo final das obras, devidamente contabilizado, caso a CONCEDENTE n o cumpra as obriga es estipuladas na cl usula segunda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notifica o escrita da SANEPAR. PAR GRAFO UNICO: a obriga o estabelecida nesta cl usula, somente



Associa o de Empresas de Saneamento S cias Ltda

*[Handwritten signatures and initials]*



**companhia de saneamento do paran / sanepar**  
 rua engenheiros rebouas, 1376 / fone 223-8711 / curitiba



ser exigida se o Municpio no puder cumpri-la por culpa da SANEPAR, principalmente se houver falha ou atrasos no fornecimento dos elementos de responsabilidade da CONCESSIONRIA. QUINTA: a SANEPAR iniciar as obras e aplicao dos recursos financeiros de sua responsabilidade aps a aprovao e liberao do financiamento pelo rgo competente, sucessor do BNH, nos termos do Decreto-Lei 2291 de 21.11.66. SEXTA: ficam ratificadas as demais condies do contrato de concesso supra aludido, no alteradas pelo presente Termo. E, por assim se acharem justos e contratados, foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, que passar a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presena das testemunhas abaixo.

*Roguel Pinagine*  
 ROGUE ROBINSON PINAGINE  
 DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

Curitiba, 19/05/87  
*ASTRIO VIGON*  
 ASTRIO VIGON  
 PREFEITO MUNICIPAL

*Srgio Miguel de Souza*  
 SRGIO MIGUEL DE SOUZA  
 DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

*Allen Stradiotto*  
 ALLEN STRADIOTTO  
 ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

*J. C. Mendes*

*Adelberto*

/mm.

CAIXA DE ARQUIVAMENTO  
 27 CAS. OJ DE...  
 RUA MAL. FLORENDO...  
 APRESENTADO 110J  
 MICROFILME...  
 ARQUIVADO...  
 CURITIBA 26 MAI 1987  
 TITULAR: ROMO FERRES  
 ESCR. JOO FERREIRA  
 E P. C. S. R. O.  
 JOO LUCAS L. RAMOS

59.1143  
 54349

Cart. Reg. Tit. Doc. 2. OL.  
 Tit. Mecanogr. Itens P.  
 Rua Mal. Floreno, 250  
 Fone: 324-2444

A Serv. o	C\$
o CIC	C\$
Misc. P. o	C\$
o P. o	C\$
o P. o	C\$
T. J. J.	C\$
Cento	C\$
Aut. Mo	C\$
TOTAL	C\$





PESQUISA PRONTA

## STJ divulga jurisprudência sobre cobrança de serviço de água e esgoto

23 de abril de 2016, 10h40

A cobrança por fornecimento de serviço de água e esgoto tem caráter tarifário ou de preço público. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, divulgada nesta semana na Pesquisa Pronta, ferramenta online do STJ que pretende facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros da corte sobre diversos temas repetitivos já julgados.

Com relação à taxa do serviço de água e esgoto, o tribunal entende que tais cobranças não se enquadram na categoria de tributos. E, para os ministros, a condição autárquica do concessionário do serviço público é irrelevante para essa definição.

“A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas”, resume a ementa do acórdão de repetitivos disponível na pesquisa.

No Pesquisa Pronta é possível conferir um julgado de repetitivos e 106 acórdãos sobre o assunto. Em razão da quantidade de questionamentos sobre o tema, o STJ editou duas súmulas.

A Súmula 412 diz que as ações de restituição de valores pagos não devidos devem seguir os prazos previstos no Código Civil. Já a de número 407 afirma que é legítima a cobrança de tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Clique [aqui](#) para acessar a página Pesquisa Pronta.

Revista Consultor Jurídico, 23 de abril de 2016, 10h40



P. 2237.

*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 201/2018**

**Autor:** Fabricio Preis de Mello - PSD

**Relator:** Marines Boff Gerhardt - PSDB

**Súmula:** Estabelece desconto no valor da tarifa mensal de serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do duto plenário desta casa de leis para estabelecer desconto no valor da tarifa mensal de serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água.

**ANÁLISE**

O projeto em tela como apresentado pretende conceder desconto no valor da tarifa mensal de serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água.

Esta proposição em tramitação desde o ano de 2018 vem sendo estudada e debatida entre as comissões de justiça e redação de 2018, comissão de representação 2018 e por fim comissão de justiça e redação de 2019.

Depois de vários debates e pareceres jurídicos, bem como a juntada de documentos pertinentes, verificou-se que, as cláusulas do contrato nº 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, firmado entre a SANEPAR e o Município de Pato Branco constam previsões contratuais vigentes acerca do objeto tratado nesta proposição.

"Cláusula terceira: É delegada à concessionária, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado..."

"Cláusula quarta: É vedado à concessionária proceder isenção de tarifas e custos de seus serviços."



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



"Cláusula décima quarta: A concessionária não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgoto sanitário motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, etc."

Como consta no parecer jurídico desta Casa de Leis, o município pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber (interesse local), porem não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo. Neste caso o fornecimento e abastecimento de água, já encontra regulamentação no art 30, inciso V, da CF.

Sendo assim não nos cabe legislar sobre a referida matéria em questão até mesmo pelo fato de as mesmas representarem vício de iniciativa, podendo ser objeto de veto em decorrência do princípio da simetria constitucional que se aplica aos municípios.

## VOTO DO RELATOR


Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de julho de 2019.


**EM BRANCO**

Carlinho Antonio Polazzo - PROS  
Membro

  
Joecir Bernardi – SD  
Presidente

**EM BRANCO**

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD  
Membro

  
Marinelis Boff Gerhardt- PSDB  
Membro- Relatora

  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## ATA N° 15/2019


Na data de três de julho de 2019, foi realizada reunião da Comissão de Justiça e Redação para tratar dos projetos que estão em tramitação para emitir parecer, no gabinete dos vereadores, membros da Comissão de Justiça e Redação. Estavam presentes os Vereadores, Joecir Bernardi – SD (Presidente da Comissão), Vereador Rodrigo José Correia – PSC (Membro) e a Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB. Estavam ausentes os Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza - PSD e Carlinho Antonio Polazzo - PROS. Inicialmente o Vereador Joecir Bernardi, como relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n° 57/2019, com duas emendas. Após, o Vereador Rodrigo Correia, exarou parecer contrário ao Projeto de Lei n° 134/2019. Por fim, a Vereadora Marines Boff Gerhardt exarou parecer contrário ao Projeto de Lei n° 201/2018 e Projeto de Lei n° 130/2019, e parecer favorável ao Projeto de Lei n° 184/2019. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Assessora ad hoc, Kelen Rossi, que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação que dirigiu os trabalhos e pelos membros que estiveram presentes.

Pato Branco, 04 de julho de 2019.

  
Joecir Bernardi – SD  
Presidente

  
Rodrigo José Correia – PSC  
Membro

  
Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro

  
Kelen Rossi  
Assessora Parlamentar



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Ofício 21/2019

Pato Branco, 23 de agosto de 2019.

**Excelentíssimo Senhor**

Solicito a presidência desta Casa de Leis, para que seja votado o Parecer Contrario ao Projeto de Lei nº201/2018 - Estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água e dá outras providências.

Respeitosamente.

**Fabricio Preis de Mello**  
Vereador - PSD

Senhor **Vilmar Maccari**  
Presidente



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 201/2018

RECEBIDO EM: 3 de dezembro de 2018

SÚMULA: Estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água e dá outras providências.

(O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor total da fatura, quando constatada interrupção no abastecimento de água, sem aviso prévio de no mínimo 48h (quarenta e oito horas), por parte da empresa fornecedora. O alcance da presente Lei, refere-se aos casos de interrupção do abastecimento superiores a 3h ininterruptas)

AUTOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de dezembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de dezembro de 2018

RELATOR: Moacir Gregolin - MDB

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 18 de dezembro de 2018

RELATOR: Joecir Bernardi - SD

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de fevereiro de 2019

RELATORA: Marines Boff Gerhardt - PSDB

PARECER CONTRÁRIO DA CJR PROTOCOLADO EM: 4 de julho de 2019

Os membros da CJR Carlinho Polazzo e Marco Pozza não assinaram o Parecer.

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 10 de dezembro de 2018.

SOLICITADO PELA "CJR 2019" PARECER JURÍDICO EM: 13 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 26 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR EM: 28 de junho de 2019. **PARECER CONTRÁRIO**

### VOTAÇÃO SIMPLES DO PARECER CONTRÁRIO DA CJR

10 de julho de 2019 - O vereador Joecir Bernardi - SD, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, propôs, com o apoio dos demais membros da CJR, a retirada de pauta do Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 201/2018. Em votação, foi aprovada a retirada de pauta da matéria.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER CONTRÁRIO DA CJR: 28 de agosto de 2019 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) votos contra.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Votaram contra, os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Fabricio Preis de Mello – PSD.

**ARQUIVADO EM: 28 de agosto de 2019, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2019. (Ata nº 54/2019)**

*“Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

*Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.”*